

MINUTA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA CLIMÁTICA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA REVERSA E RESÍDUOS SÓLIDOS

MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº __, DE __ DE _____ DE 2025

Estabelece sobre procedimentos para fiscalização da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seus regulamentos, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.014000/2025-89, Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à fiscalização da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive quanto aos sistemas de logística reversa de que tratam a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º A fiscalização de atividades relacionadas à logística reversa, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deve obedecer às condições dispostas nesta Resolução, sem prejuízo da implementação das demais normas aplicáveis considerando as especificidades locais e regionais.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, além das definições presentes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, considera-se:

I - fiscalização remota: modalidade de fiscalização realizada por meio da análise de dados e informações obtidas em sistemas e bancos de dados oficiais, destinada a monitorar atividades e empreendimentos, podendo ensejar a instauração de fiscalização de campo específica, emissão de alertas para fiscalizações futuras e aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando for o caso; e

II - fiscalização em campo: modalidade de fiscalização executada por órgãos ambientais competentes, mediante inspeção in loco, com a finalidade de verificar o funcionamento de atividades e empreendimentos, averiguar o cumprimento da legislação ambiental vigente, identificar eventuais irregularidades, prevenir danos ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis, quando for o caso.

Art. 4º Os órgãos do Sisnama poderão realizar ações integradas para a fiscalização e capacitação, observando-se os termos da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, com estabelecimento de protocolos de cooperação técnica, o compartilhamento de informações e a execução de ações conjuntas, assegurando a eficiência na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA E DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das competências da União

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de agosto de 2010, e respectivos regulamentos;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

III - coordenar, monitorar, disponibilizar e atualizar o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e seus módulos integrados;

IV - fomentar, apoiar e subsidiar iniciativas de fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, observadas as respectivas competências legais;

V - coordenar e monitorar o Programa Nacional de Logística Reversa;

VI - regulamentar e monitorar a implementação dos sistemas de logística reversa a nível nacional;

VII - divulgar dados e informações resultantes dos módulos do Sinir, bem como o resultado da avaliação dos relatórios anuais dos sistemas nacionais de logística reversa;

VIII - fornecer a União, Estados, Distrito Federal e municípios, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos; e

IX - articular, junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados, a instituição de mecanismos que viabilizem o compartilhamento, com os órgãos ambientais competentes, das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da solicitação de outras informações fiscais de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 6º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

I - fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como as obrigações relativas aos sistemas de logística reversa de âmbito nacional, inclusive importadores;

II - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos e de logística reversa; e

III - apoiar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na articulação junto ao Ministério da Fazenda e órgãos integrados para o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigentesem prejuízo da solicitação de outras informações fiscais de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção II

Das competências Estaduais e do Distrito Federal

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio dos órgãos seccionais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na sua regulamentação;

II - monitorar e fiscalizar o cumprimento da implementação do Plano Estadual, Regional ou Microrregional de Resíduos Sólidos;

III - licenciar e fiscalizar unidades de transbordo, de destinação final, tais como reciclagem, tratamento, coprocessamento e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos à nível municipal, regional e estadual, incluindo áreas encerradas ou desativadas;

IV - estimular o preenchimento do Sinir pelos municípios;

V - preencher o Sinir com as informações de competência Estadual;

VI - fiscalizar o uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, e respectivas documentações de rastreabilidade vinculadas, pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território estadual, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências;

VII - regulamentar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos sistemas de logística reversa de âmbito estadual, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento;

VIII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;

IX - articular, junto às Secretarias de Estado da Fazenda e órgãos integrados, o compartilhamento das informações fiscais relativas à quantidade de produtos e embalagens comercializados nos respectivos territórios, para fins de fiscalização, resguardado o devido sigilo fiscal nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da solicitação de outras informações fiscais de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

X - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das normas e legislações aplicáveis de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa;

XI - estabelecer critérios específicos para as fiscalizações em campo e remota, respeitando as particularidades regionais;

XII - estabelecer mecanismos de tratamento e divulgação dos dados estaduais das informações quanto aos resultados das ações de fiscalização e sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito de sua competência; e

XIII - fornecer aos Municípios e à União, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos a nível estadual, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos.

Parágrafo único. Os Estados e Distrito Federal poderão atuar de forma supletiva na fiscalização quando houver omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória pelo órgão originalmente competente, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Seção III

Das competências Municipais e do Distrito Federal

Art. 8º Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos órgãos seccionais e locais do Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

I - fiscalizar as unidades de gerenciamento dos resíduos sólidos, tais como, pontos de entrega voluntária - PEV, ecopontos e a coleta seletiva, nos termos das competências ambientais;

II - fiscalizar centrais de triagem e organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, desde que não realizem o beneficiamento ou tratamento de resíduos sólidos, nem estejam associados à atividades passíveis de licenciamento estadual;

III - fomentar e fiscalizar a contratação das organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos e logística reversa, bem como promover o seu cadastro no módulo Catadores do Sinir;

IV - monitorar e fiscalizar o cumprimento da implementação do Plano Municipal ou Intermunicipal de Resíduos Sólidos;

V - fiscalizar a destinação inadequada de resíduos sólidos em lotes vagos ou áreas irregulares de deposição de resíduos;

VI - aprovar e fiscalizar a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os não sujeitos, conforme art. 24, § 1º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

VII - preencher o Sinir com as informações de competência municipal;

VIII - exigir e condicionar, na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações

ambientais, o atendimento da logística reversa, previstas na legislação aplicável;

IX - estabelecer e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens como critério para a emissão e manutenção da validade de alvarás de funcionamento, observado o princípio da proporcionalidade e a legislação municipal específica;

X - fiscalizar a segregação de resíduos recicláveis, compostáveis e objeto de logística reversa, bem como seu acondicionamento, armazenamento e destinação ambientalmente adequada por estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços;

XI - apoiar, em articulação com o Estado, a fiscalização dos sistemas de logística reversa, respeitadas as responsabilidades previstas na legislação aplicável;

XII - fornecer ao Estado e à União, quando solicitado, informações sobre a gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal, visando à promoção da eficiência nas ações conjuntas entre os entes federativos; e

XIII - fiscalizar o uso do MTR pelos empreendimentos e atividades sujeitos à sua emissão localizados no território municipal, conforme legislação aplicável no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O compartilhamento de informações entre os órgãos do Sisnama deverá observar a necessidade de integração com os módulos do Sinir, a atualização contínua, a interoperabilidade e a articulação entre os órgãos para o estabelecimento de padrões e harmonização dos procedimentos.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos e medidas adicionais, para a necessária fiscalização da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.